



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

NATALY AMORIM PAIVA EVANGELISTA

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
NÚMERO DE CASAMENTOS CIVIS**

**ICÓ - CEARÁ
2023**

NATALY AMORIM PAIVA EVANGELISTA

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
NÚMERO DE CASAMENTOS CIVIS**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Vale do Salgado, Curso de
Bacharelado em Direito do, como requisito para
a obtenção de nota da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto
Fernandes Dantas

NATALY AMORIM PAIVA EVANGELISTA

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
NÚMERO DE CASAMENTOS CIVIS**

Artigo Científico aprovado em ____/____/____, como requisito para a aprovação na disciplina de TCC II, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Me. José Antonio de Albuquerque Filho
Centro Universitário Vale do Salgado
Avaliador(a)

Profa. Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado
Avaliador(a)

RESUMO

EVANGELISTA, N. A. P. **EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO NÚMERO DE CASAMENTOS CIVIS**. 2023. (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

Observa-se que no Brasil os Direitos Civis das populações LGBTQIAP+ foram conquistados via poder judiciário, expressando assim uma barreira no campo legislativo sobre as questões sobre as populações LGBTQIAP+. Destaca-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio que busca o bem-estar e uma sociedade mais justa para os cidadãos independente de sua orientação sexual, incluindo assim as questões do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Assim, frente a esse panorama a presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetivação dos direitos civis das pessoas LGBTQIAP+ no que tange o casamento civil no Brasil. Para tal análise far-se-á uso dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos anos de 2020-2021 sobre os casamentos homoafetivos no Brasil.

Palavras-chave: Direito Civil. LGBTQIAP+. Casamento Civil.

ABSTRACT

EVANGELISTA, N. A. P. EFFECTIVENESS OF LGBTQIAP+ RIGHTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE NUMBER OF CIVIL MARRIAGES. 2023. (Law Degree) - Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

It is observed that in Brazil the Civil Rights of the LGBTQIAP+ populations were conquered via the judiciary, thus expressing a barrier in the legislative field regarding issues on LGBTQIAP+ populations. It is noteworthy that the dignity of the human person is a principle that seeks the well-being and a fairer society for citizens regardless of their sexual orientation, thus including the issues of same-sex civil marriage. Thus, facing this panorama, the present research project aims to analyze the enforcement of civil rights of LGBTQIAP+ people regarding civil marriage in Brazil. For such analysis, it will make use of data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) from the years 2020-2021 about homo-affective marriages in Brazil.

Keywords: Civil Law. LGBTQIAP+. Civil Marriage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS LGBTQIAP+	11
2.2 DIREITO CIVIL DAS PESSOAS LGBTQIAP+ NO BRASIL	14
2.3 CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO	15
3 METODOLOGIA	17
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

Os Direitos Civis no Brasil são reconhecidos e garantidos pela Constituição Federal de 1988. Entre os direitos civis estão o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, ao devido processo legal, à liberdade de expressão, de consciência e religião, de associação, de reunião pacífica, entre outros. Destaca-se no presente estudo o Artigo 5º, quando expressa que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (CF, 1988, s/p).

Todavia, é observado no contexto histórico brasileiro que nem sempre esses direitos foram respeitados. No curso histórico do país destaca-se que no período colonial e imperial os povos indígenas e as populações africanas foram escravizadas e subjugadas pelos poderes governamentais (DEL PRIORI, 2022). Na contemporaneidade, no século XX vale destacar que durante a ditadura militar (1964-1985), houve violações massivas aos direitos civis de opositores políticos, imprensa, estudantes e ativistas, até que se concluiu-se o processo de redemocratização do Brasil (FAUSTO, 2006).

Conforme aponta Klein e Raddatz (2019) apesar da Constituição de 1988 tenha garantido esses direitos, ainda hoje há violações, em especial no campo dos Direitos Humanos. A questão da segurança pública é uma das maiores preocupações da população geral e especificamente da população LGBTQIAP+. Um panorama geral mostra que o país tem uma das maiores taxas de homicídios no mundo, e a atuação da polícia muitas vezes é questionável, com denúncias de abuso de poder e uso excessivo da força (CERQUEIRA; MOURA, 2019). A violência contra a mulher é uma realidade alarmante, com números crescentes de feminicídio (GARCIA et al. 2015).

Nessa mesma via, a população LGBTQIAP+ também enfrenta barreiras para acessar seus direitos civis, com o preconceito social e institucional muitas vezes impedindo a plena inclusão e respeito. Assim, as demandas por direitos civis e sociais das pessoas e populações LGBTQIAP+ vêm sendo efetivadas de modo significativo a partir do século XX. Conforme aponta Faro e Pessanha (2014) dentre as demandas dos movimentos sociais LGBTQIAP+ está a regulação e reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Observa-se que muitos dos direitos civis das populações LGBTQIAP+ foram conquistados via poder judiciário, expressando assim uma barreira no campo legislativo sobre as questões sobre as populações LGBTQIAP+. Moreira e Hirsch (2019) apontam que a

dignidade da pessoa humana é um princípio que busca o bem-estar e uma sociedade mais justa para os cidadãos independente de sua orientação sexual.

Desse modo, faz-se necessário apontar que no Brasil a garantia do casamento civil homoafetivo foi assegurada por decisão do Supremo Tribunal Federal conforme os julgamentos: ADI 4277 e da ADPF 132, em 2011. Desse modo, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017, s/p.): “segundo as Estatísticas de Registro Civil 2018, que o IBGE divulga hoje, 9.520 casais homoafetivos decidiram se unir formalmente no ano passado, frente a 5.887 em 2017, o que representa um aumento de 61,7%.”.

Diante dos estudos acadêmicos e dados estatísticos apresentados tem-se como problema de pesquisa: Como têm se efetivado os direitos civis das pessoas LGBTQIAP+ no que tange o casamento civil no Brasil?

Partindo da questão problema, o presente estudo tem como objetivo geral: analisar a efetivação dos direitos civis das pessoas LGBTQIAP+ no que tange o casamento civil no Brasil. São objetivos específicos do estudo: descrever os aspectos históricos dos movimentos sociais LGBTQIAP+ no Brasil e suas demandas por direitos civis; identificar as principais legislações sobre os direitos civis das populações e pessoas LGBTQIAP+; e, apresentar dados secundários sobre o casamento civil entre pessoas LGBTQIAP+.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS LGBTQIAP+

Os movimentos sociais no Brasil desempenham um papel fundamental na luta por justiça social, igualdade e direitos humanos. Conforme aponta Ferraz (2019) entre os anos de 1980 e 2000 diversas foram as mudanças no cenário internacional e brasileiro e que reverberaram nos movimentos sociais. É notório observar que há uma grande variedade de movimentos sociais no país, que abrangem desde a luta por acesso à moradia, educação, saúde e trabalho digno, o combate ao racismo, sexismo, homofobia e outros tipos de discriminação que atravessam a sociedade brasileira (GONH, 2011).

Sousa (2019) aponta para a importância dos movimentos e sua capacidade de mobilização e de conscientização da sociedade para as questões nas quais eles estão envolvidos. Os movimentos sociais têm o poder de pressionar o governo a criar políticas públicas que atendam às demandas dos cidadãos de forma mais efetiva, além de promover uma reconfiguração das realidades. Além disso, os movimentos sociais são importantes para a construção de uma sociedade mais democrática e justa, pois dão voz às minorias e lutam por uma sociedade mais inclusiva. É, portanto, nesse contexto que se pode apresentar o Movimento LGBTQIAP+.

O movimento LGBTQIAP+ tem seu surgimento nos Estados Unidos no final dos anos 60, após a Stonewall Inn, uma série de protestos violentos que ocorreram em resposta à invasão da polícia na boate Stonewall Inn, em Nova York. A boate era conhecida como lugar de encontro de pessoas LGBTQIAP+ na cidade, em especial por mulheres travestis e *drag queens*, assim, após o dia 28 de Junho de 1969, data que marca a invasão policial, iniciou-se de modo mais efetivo os movimentos sociais LGBTQIAP+ (THÜRLER, 2013).

Os manifestantes LGBTQIAP+ se uniram para protestar contra a violência policial e a discriminação sofrida pela comunidade gay e trans em todo o país. A partir daí, surgiram várias organizações de ativismo LGBT e a luta pelos direitos LGBTQIAP+ começou. Em 1970, ocorreu a primeira Parada LGBT de Nova York, que reuniu milhares de pessoas. A partir disso, ocorreram várias marchas e paradas em todo o país, com o objetivo de aumentar a conscientização sobre os direitos dos LGBTQIAP+ (MISKOLCI, 2011).

Além disso, várias organizações foram criadas para lutar por direitos civis, como a *National Gay and Lesbian Task Force* (1983) e a *Human Rights Campaign* (1980). Esses

grupos trabalharam na promoção de legislações antidiscriminatórias e na conquista de direitos LGBTQIAP+ em diferentes áreas, como saúde, trabalho e educação. O movimento LGBT nos Estados Unidos teve um papel importante na conquista de igualdade de direitos para a comunidade, incluindo a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2015 (MISKOLCI 2011). No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção dos direitos dos LGBT em todo o país.

O movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis) no Brasil teve início na década de 1970, a partir da luta pela defesa dos direitos das pessoas que não se identificavam com a heteronormatividade imposta pela sociedade (SILVA, 2011). Camara (2015) apresentando panorama do ativismo LGBTQIAP+ aponta que:

[...] o primeiro espaço gay no Rio de Janeiro foi criado em 1961 por um grupo de amigos batizado de Turma OK por Nyhlmar Amazonas Coelho. Funcionou regularmente até o Ato Institucional N° 5 (1968), quando o grupo se dispersou, retomando suas atividades em 1972. A Turma OK se apresenta como um clube social e funciona na Lapa, presidido por Carlos Salazar. É um símbolo de resistência e continua sendo um ponto de encontro. Outra referência importante é o teatro de revista, através ou a partir do qual alguns transformistas faziam muito mais do que representar, levando a crítica política e a prevenção à Aids para seus espaços (CAMARA, 2015, p. 375).

Como visto pode-se observar que no Brasil os anos de 1970 marcam o início dos movimentos LGBTQIAP+, todavia como aponta Cabral (2015) esse período é marcado pelo contexto da Ditadura Militar no Brasil, o que implicou um processo de maior repressão e violência contra as pessoas LGBTQIAP+ no país. Como descreve a autora, havia um panorama de perseguição e repressão contra as pessoas LGBTQIAP+, conforme visto na seguinte passagem do seu estudo:

[...] os agentes da repressão ligados às Forças Armadas insistem em estender suas regras draconianas aos civis em vários aspectos e ainda mais em relação à sexualidade considerada desviante, pois como vimos pela própria recomendação do Relatório da CNV supracitado, ser homossexual ainda é crime no Código Penal Militar e pode levar à prisão por até um ano (CABRAL, 2015, p. 136).

É preciso salientar que mesmo com os contextos da ditadura militar os movimentos LGBTQIAP+ continuaram a existir e resistir (OLIVEIRA, 2017). A redemocratização do Brasil a partir do ano de 1984 abriu espaços para um novo contexto dos movimentos sociais. Conforme aponta Franzoi e Moraes (2014) a redemocratização instaurou no país um “espírito” de liberdade

e de direitos a partir dos ideais democráticos. Todavia, mesmo diante de tais ideais os anos de 1980 marcam a epidemia de HIV/AIDS que atinge diretamente as populações LGBTQIAP+, mais especificamente os homens gays.

Como escreve Sobrinho e Curtolo (2020):

O HIV/AIDS se constituiu não só como uma epidemia biológica, mas adquiriu também uma faceta moralizante, sendo apontada pelos mais conservadores como o “câncer gay” ou como “ira de Deus”. A síndrome entra pela primeira vez no imaginário público em 1981 com publicações que relatavam mortes misteriosas de jovens, em sua maioria gays, causadas por doenças que normalmente não seriam fatais. Devido a isso, a síndrome foi fortemente associada à comunidade gay e a sua suposta promiscuidade sexual, que desafiava o recato da heteronormatividade, levando a uma culpabilização da vítima. O HIV/AIDS se tornou “o preço a ser pago” pelos gays por viverem seus estilos de vida [...] (SOBRINHO; CURTOLO, 2020, p. 6-7).

Assim, além de continuar enfrentando as discriminações no campo social, as pessoas e populações LGBTQIAP+ foram estigmatizadas por conta do HIV/AIDS, sendo está mais uma pauta de reivindicação para os movimentos LGBTQIAP+ no âmbito das políticas públicas de saúde. Os anos de 1990 marcam a saída da homossexualidade da classificação de doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS) (MELO, 2021). Além desse marco mundial, deve-se destacar que nesse período surgem os movimentos sociais organizados de mulheres travestis e transexuais, em especial a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Conforme relata Pasternostro (1999):

Em 1992 com a fundação da Associação de Travestis e Liberados – ASTRAL, no Rio de Janeiro, já se imaginava a estratégia de atuar mais ativamente no cenário nacional e como as fontes e recursos eram poucos e de difícil acesso pela maioria das ONG existentes no Brasil naquele período e, também pela crescente onda de violências e falta de acesso aos serviços de saúde foi lançada a ideia de realizar um encontro nacional que viesse agregar a população de travestis e transexuais que estavam pelo Brasil afora na sua grande maioria atuando nas organizações mistas de Gays e Lésbicas. Esse primeiro encontro objetivava mapear e empoderar essas ativistas para atuar nas questões de segurança pública e saúde, destaca-se que nesse período todas as ações em saúde para essa população ainda eram vistas somente a partir da perspectiva da epidemia de Aids, então quase a totalidade das ações eram desenvolvidas pelos programas existentes nos estados e municípios que vale destacar não eram muitos nesse período (PASTERNOSTRO, 1999, s/p [online]).

Desde então, o movimento LGBTQIAP+ tem conquistado avanços significativos, a exemplo do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homofobia, a possibilidade de mudança de gênero no registro civil e a possibilidade de

adoção por casais homoafetivos, todavia é notório afirmar que a conquista desses direitos civis foi efetivada em sua maioria a partir dos anos 2000.

2.2 DIREITO CIVIL DAS PESSOAS LGBTQIAP+ NO BRASIL

Conforme apresentado os Movimentos s LGBTQIAP+ apresentaram demandas no campo do Direito Civil na sociedade brasileira desde os anos de 1970, todavia, a conquista de tais direitos foi sendo atravessadas por lutas no campo político, social e jurídico frente a formação da sociedade brasileira, atravessada por contextos históricos coloniais e patriarcais, sendo apenas no século XXI que ocorreu uma maior efetivação e consolidação desses direitos.

Conforme Schreiber (2020) a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 1º faz indicativos sobre os fundamentos da República Brasileira, e em seu artigo 3º apresenta os objetivos fundamentais, estando entre eles a redução das desigualdades, assim, o texto constitucional apresenta um compromisso social com a igualdade, a solidariedade social e a dignidade humana. Logo, o Direito Civil das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil é um tema de grande importância no atual cenário brasileiro. No entanto, a realidade é que as pessoas LGBTQIAP+ ainda enfrentam diversas formas de discriminação que afetam suas vidas cotidianas e seus direitos civis (MACHADO; GONÇALVES; COSTA, 2020).

Machado, Gonçalves e Costa (2020) apontam que:

Como fundamento da dignidade humana, a personalidade é afetada por questões de proteção, exercendo a liberdade de expressão e de identidade como características próprias da personalidade, reconhecidas historicamente a pessoas homossexuais, bissexuais, travestis e transgêneros por se tratar de um grupo que não segue os padrões sexuais estabelecidos na sociedade, sendo, então, seus direitos afetados pela objetividade ou subjetividade (MACHADO; GONÇALVES; COSTA, 2020, p. 383).

Desse modo, observa-se que as pessoas e populações LGBTQIAP+ podem ter seus direitos não efetivados por conta de não seguir padrões sociais historicamente estabelecidos, sendo assim necessário a efetivação e reconhecimento de direitos através do Poder Judiciário, uma vez que, o Poder Legislativo historicamente não tem atuado efetivamente sobre essa pauta, como apontam Mello, Brito e Maroja (2012).

Costa (2015) aponta que o Poder Judiciário tem sido fundamental para efetivação dos direitos de pessoas LGBTQIAP+ no país, destacando o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, determinado em 2013 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e a possibilidade

de alteração de nome e gênero nos documentos pessoais, garantido pelo STF em 2018. Foram direitos efetivados: a adoção por casais homoafetivos em 2010, a união estável no ano de 2011 e o casamento civil no ano de 2013 (VECCHIATTI, 2008; CECÍLIO; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS 2013; BARANOSKI, 2016).

2.3 CASAMENTO CIVIL HOMOAFETIVO NO BRASIL

Em observação histórica do Brasil, Souza (2023) destaca que o Estado brasileiro instituiu o casamento como única forma de constituição familiar, em especial no início do século XX quando do Código Civil de 1916 a família matrimonializada era a entidade familiar. Essa perspectiva que tinha fortes influências da Igreja Católica, e também da formação patriarcal do país foi se modificando ao longo do século XX, em especial por conta dos processos de reivindicações dos movimentos sociais.

Conforme Santos (2001, p. 48) o casamento é a “União solene entre duas pessoas de sexo diferentes, para constituição de família. Esse ato, além do civil, feito perante um juiz autorizado, é legitimado pela religião à qual pertençam os nubentes.”. Em uma atualização do conceito jurídico, Luz (2014, s/p [online]) aponta que o casamento não é uma exclusividade do homem e da mulher, pois “em que pese o fato de o casamento civil referir-se expressamente ao casamento de homem e mulher, o Supremo Tribunal de Justiça, por maioria, reconheceu a possibilidade de habilitação de pessoas do mesmo sexo para o casamento civil.”.

O casamento civil é regido pelo Código Civil em seu Livro IV que versa sobre o Direito da Família, conforme visto a seguir:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.
Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Como visto, o Casamento Civil por muito tempo esteve vinculado a ideia de “comunhão plena de vida” entre pessoas de sexo diferente, todavia em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou favorável a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (STF, 2011).

Costa e Nardi (2015, p. 138) apontam que “não há dúvida de que essa foi uma conquista sem precedentes para a garantia dos direitos às populações LGBT brasileiras.”. No campo jurídico, Palharini e Lucas (2022) destacam que as demandas sociais dos movimentos LGBTQIAP+ gerou um conflito no campo do direito civil e da família por conta da não concessão do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, mobilizando assim o campo para a resolução da questão social.

Martins (2022, p. 224), neste sentido, ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana para a consolidação da decisão do STJ, uma vez que a “Constituição de 1988, portanto, não admite qualquer interpretação homofóbica, ainda que não específica³, de modo a possuir

como uma de suas finalidades a promoção ética e social de todos, apesar de posições políticas majoritárias que se oponham a existência de minorias.”.

Paixão e Britto (2023, p. 01) aponta que a questão das uniões homoafetivas está correlacionada a questão do surgimento de novas formações familiares na atualidade, logo, o Direito de Família “tem passado por várias modificações, devido a um notável avanço civilizatório impulsionado pelas mudanças que tem ocorrido na sociedade, devido à crescente vida urbana em expansão [...]”, assim, o direito deve também modificar-se para atender a novas demandas e contornos da sociedade.

Conforme Santana et al. (2023), por muito tempo as uniões entre pessoas do mesmo sexo seguiram uma informalidade, ou seja, o Estado Brasileiro não reconhecia como união estável as vivências de pessoas LGBTQIAP+ em relação ao casamento civil. Os autores, destacam que o reconhecimento do casamento civil homoafetivo implica na efetivação dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, uma vez que, “os casais do mesmo sexo passaram a ter direito a constituir uma união estável, desde que cumpridos os requisitos legais, quais sejam: união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família [...]” (SANTANA et al., 2023, p. 09).

3 METODOLOGIA

A pesquisa é de tipo qualitativa que de acordo com Flick (2009, p. 20), “[...] é de particular relevância ao estudo das relações sociais devido à pluralização das esferas da vida.”, assim, tal abordagem é fundamental para compreender as questões do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

A pesquisa é de nível exploratória e descritiva. Como aponta Gil (2009) a pesquisa exploratória tem como finalidade o desenvolvimento de uma visão geral sobre o problema estudado, assim, os processos de análise de dados já apresentados em bibliografia ou documentos prévios são analisados. No campo descritivo vale ressaltar que elas buscam apresentar características de um grupo específico, no caso desta pesquisa, a população LGBTQIAP+ brasileira.

Assim temos uma dimensão analítica do estudo, Gil (2009, p. 156) descreve que essa dimensão tem como objetivo “[...] organizar e resumir os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação.”. Assim, a análise dos dados sobre casamento civil disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE) propiciara observar se houve ou não uma efetivação dos direitos civis da população LGBTQIAP+.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE se constitui no principal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal (IBGE, 2023).

Tendo em vista os objetivos da pesquisa serão fontes de análise as: Estatísticas do Registro Civil dos anos de 2020 e 2021, como foco no número de casamentos por sexo dos cônjuges. Reunidos os dados estatísticos será realizada uma comparativa, juntamente com uma discussão sobre o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

REFERÊNCIAS

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. Editora UEPG, 2016.

CABRAL, Jacqueline Ribeiro. Imorais e subversivos: censura a LGBTs durante a ditadura militar no Brasil. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 4, p. 127-150, 2015.

CÂMARA, Cristina. Um olhar sobre a história do ativismo LGBT no Rio de Janeiro. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, v. 9, p. 373-96, 2015.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. **Estudos de Psicologia** (Natal), v. 18, p. 507-516, 2013.

CERQUEIRA, Daniel; DE MOURA, Rodrigo Leandro. Oportunidades laborais, educacionais e homicídios no Brasil. **Texto para Discussão**, 2019.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento "homoafetivo" e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 1, p. 137-150, 2015.

COSTA, Luana Pereira da. **O Judiciário enquanto aliado na busca dos direitos das pessoas LGBT no Brasil: perspectivas positivas e negativas em comparação ao Legislativo**. 2015.

DA LUZ, Valdemar P. **Dicionário jurídico**. Editora Manole, 2014.

DEL PRIORI, Mary. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERRAZ, A. T. R. (2019). Movimentos sociais no Brasil contemporâneo: crise econômica e crise política. **Serviço Social & Sociedade**, (135), 346–363. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.182>

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FRANZOI, Luiz Carlos; DE MORAIS, Marcos Cesar Porfirio. Redemocratização do Brasil. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

GARCIA, Leila Posenato. et al. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 37, n. 4-5, p. 251-257, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Os casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo dispararam em 2018 na comparação com o ano anterior**. 2017.

KLEIN, Luciana; RADDATZ, Véra Lucia Spacil. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO. **Salão do Conhecimento**, 2019.

MACHADO, Geovanna Costa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; DA COSTA, Danilo. O direito da comunidade LGBT: o respeito à personalidade homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 379-393, 2020.

MARTINS, Thiago Pereira. OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE APLICADOS AO CASAMENTO HOMOAFETIVO. **Virtuajus**, v. 7, n. 13, 2022.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, p. 403-429, 2012.

MELO, Joana. 17 de maio 1990: a homossexualidade é retirada da lista internacional das doenças pela OMS. **FENAJUFE**, 2021.

MISKOLCI, Richard. Não somos, queremos: reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea. **Stonewall**, v. 40, p. 37-56, 2011.

MOREIRA, Siomara Campos; DE ALMEIDA HIRSCH, Fábio Periandro. **UNIÃO HOMOAFETIVA: UMA REFLEXÃO CIVIL E CONSTITUCIONAL**. 2019.

OLIVEIRA, Luana Farias. Quem tem medo de sapatão? Resistência lésbica à Ditadura Militar (1964-1985). **Revista Periódicus**, v. 1, n. 7, p. 06-19, 2017.

PALHARINI, Ana Luiza Mai; LUCAS, Douglas Cesar. UNIÕES ESTÁVEIS E CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL. **Salão do Conhecimento**, v. 8, n. 8, 2022.

PASTERNOSTRO, Silvana. **Na terra de Deus e do homem**: uma visão crítica da nossa cultura sexual. Trad. Ana Deiró. Rio de Janeiro, Editora Objetiva Ltda. 1999. Disponível em: <https://antrabrazil.org/historia/>

PAIXÃO, Joana Fidelis Da; RABELO DA SILVA BRITTO, Thales. FORMAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS: DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS ÀS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 275, 2023.

PINHEIRO FARO, Julio; FRAGA PESSANHA, Jackelline. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. ***Revista de bioética y derecho***, n. 32, p. 72-81, 2014.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. Saraiva Educação SA, 2020.

SILVA, Alessandro Soares da. Memória, Consciência e Políticas Públicas: as Paradas do Orgulho LGBT e a construção de políticas públicas inclusivas. **Revista Electrónica de Psicología Política**, v. 9, n. 27, p. 127-158, 2011.

SOBRINHO, Gilberto Alexandre; CURTOLO, Caio. MODOS DE REPRESENTAÇÃO DO HIV/AIDS NO DOCUMENTÁRIO QUEER NOS ESTADOS UNIDOS (1980/1990). **Revista GEMInIS**, v. 11, n. 3, p. 4-30, 2020.

SOUSA, Mariana Tavares. A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. 2019.

SOUZA, João Paulo Andrade de. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA: ANÁLISE DA DECISÃO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE PARADIGMA EMERGENTE. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 27, n. 58, p. 68-91, 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

THÜRLER, Djalma. Beco da OFF: o último que fecha-a rua da diversidade e da “excentricidade” ou stonewall inn é aqui. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 10, p. 1-9, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. GEN, Grupo Editorial Nacional, Editora Método, 2008.